



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.206 - MT
(2011/0303751-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KARA JOSÉ
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL
OFICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO
DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, não merece prosperar a irrisignação do
recorrente, uma vez que, no tocante à discussão dos valores da
indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em
sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma
terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação
constitucional (art. 105, III, "a", da CF). O Tribunal *a quo* firmou
entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a
esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto
pela Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a
questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação
que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o
disposto no art. 131 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.206 - MT
(2011/0303751-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KARA JOSÉ
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 624/630, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 551/556, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – REFORMA AGRÁRIA – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – LAUDO OFICIAL – COBERTURA FLORESTAL – INDENIZAÇÃO EM SEPARADO – IMPOSSIBILIDADE.

I – Em desapropriação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o laudo pericial, quando bem elaborado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve nortear a fixação da indenização, tanto mais quando se leva em conta a imparcialidade de que goza o perito oficial, profissional necessariamente equidistante dos interesses das partes. Reforma da sentença. Valor da indenização fixado nos termos do laudo oficial.

II – As florestas naturais e matas nativas integram o preço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado do bem, como parte do solo, não sendo possível, salvo em casos excepcionalíssimos – ou seja, quando comprovada a sua anterior exploração econômica, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente –, a respectiva indenização em apartado (art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

III – Provimento parcial da apelação."

O agravante pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "o valor fixado pelo Juiz de primeira instância reflete a justa indenização do imóvel e por isso não deveria ter sido alterado." (fls. 649, e-STJ)

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.206 - MT
(2011/0303751-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, no tocante à discussão dos valores da indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF). O Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Não é possível, afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte.

No tocante ao método de análise utilizado pelo perito oficial, decidiu a Corte *a quo* dentro do universo fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se (fls. 552/553, e-STJ-grifo nosso):

"O laudo prestigiado pela sentença, ao revés, produzido que foi por servidores do próprio INCRA – estando, nessa perspectiva, desvestido da necessária imparcialidade –, apenas listou os elementos pesquisados com suas características (fls. 47-8), sem a preocupação de trazer aos autos os demonstrativos das respectivas transações e tampouco apresentar os cálculos que levaram à proposta de R\$116,63 por hectare.

Assim postos os fatos, tenho como válida, na fixação da justa indenização de que fala o art. 5º, XXIV, da Constituição, a adoção do laudo elaborado pelo perito oficial, contra cuja pesquisa de mercado não procedem as objeções lançadas na sentença, não havendo falar, noutra vertente, como quer a apelada, em nulidade do decisum por cerceamento de defesa, com o pretenso acolhimento do parecer subscrito pelo assistente técnico do desapropriado (fls. 292-310). Predominantemente calcada em uma frágil coleta de opiniões tomadas de proprietários rurais da região (cf. fls. 303-7) – o que, à toda evidência, compromete a confiabilidade da pesquisa –, a conclusão do assistente técnico padece, assim como a avaliação administrativa, de inegável carga de subjetividade, sem falar que a estimativa ali sugerida (R\$706,67 por hectare) em muito discrepa dos valores da oferta e da perícia.

Em matéria de desapropriação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o laudo pericial, quando bem elaborado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve nortear a fixação da indenização, tanto mais quando se leva em conta a imparcialidade de que goza o perito oficial, profissional necessariamente equidistante dos interesses das partes. Confira-se:

(...)

Merece parcial provimento, portanto, a apelação, a fim de que o valor da indenização pelo imóvel desapropriado – que não tem benfeitorias indenizáveis – fique em R\$194.980,51 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), montante sobre o qual incidirá correção monetária, a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data do laudo."

Com efeito, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, no tocante à discussão dos valores da indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dêz que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.

2. 'A indenização deve incidir somente sobre a área registrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada.' (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).

3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 2/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. No caso sub examine, infere-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, ao considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão.

3. No caso in oculi, no que concerne à correção da atualização monetária, não constitui mero reparo de erro material como alegado pelo INCRA, ao revés, pretende a autarquia expropriante rever os fatos já decididos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012.)

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0303751-0

**AgRg no
AREsp 103.206 / MT**

Números Origem: 199936000067830 67834419994013600

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KARA JOSÉ
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KARA JOSÉ
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.